

Recurso relativo ao resultado do processo licitatório MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 02/2025

A Comissão de licitação da Associação / CAR

Por meio do presente recurso a **Empresa CM OFFICE Ltda**, vem solicitar a reconsideração do resultado do PARECER TÉCNICO – MDF 02/2025 referente a licitação para CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE PALMITO DA COOPALM NO MUNICIPIO DE IGRAPIUNA-BA. CONVÊNIO: 579/22, no qual a CM OFFICE Ltda foi desclassificada, por ter havido equívoco no critério de análise do nosso preço ofertado para mão de obra de pedreiro.

Inicialmente vale ressaltar que a Base orçamentária SINAPI exigida no edital é de fevereiro de 2025, portanto não há de se utilizar SINTRACOM-BA de março/2025, pois não houve previsão no Edital. Foram utilizados os encargos SINAPI compatível com a base do edital.

Em relação ao motivo de nossa desclassificação (apesar de termos oferecido o melhor preço global para a administração pública), conforme demonstrado a seguir nosso preço de mão de obra de pedreiro com encargos complementares foi de R\$ 30,26, sem BDI.

O valor mínimo sem Leis sociais (LS) previsto está de acordo com o Edital cuja base é SINAPI 02/2025, comparar este valor com um acordo coletivo SINTRACOM-BA de março/2025, ocorrido depois da base exigida no edital, não faz sentido, pois não existe clausula indicando esta obrigação no edital.

Conforme o parecer técnico MDF 02/2025

LUGAR	EMPRESA	PROPOSTA	CERTIDÃO DO CREA EMPRESA	CERTIDÃO DO CREA RESPONSÁVEL TÉCNICO	CAT	PLANILHA/ PROPOSTA DE PREÇOS	OBS
1	CM OFFICE	R\$ 1.158.965,01				OK	A empresa apresentou a proposta de menor valor. Porém a proposta apresenta valor da mão de obra de funcionários abaixo do piso normativo do acordo coletivo vigente. O SINTRACOM-BA, de mar/25 – R\$11,16 + 115,57% (encargos sociais horista) = R\$24,05. O valor de mão de obra para pedreiro apresentado na composição do serviço “pedreiro com encargos complementares”, insumo “pedreiro (horista)” foi de R\$ 22,80. (pág. 85) DESCCLASSIFICADA

Conforme composição de preços unitária encaminhada para análise

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	30,26	30,26	
Composição Auxiliar	95371 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	0,48	0,48	
Insumo	00004750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	22,80	22,80	
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	3,52	3,52	
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,66	0,66	
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,11	1,11	
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,06	0,06	
Insumo	00043465 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	0,61	0,61	
Insumo	00043489 SINAPI	EPI - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	1,02	1,02	
			MO sem LS =>	10,80	LS =>	12,48	MO com LS =>	23,28
			Valor do BDI =>	6,79			Valor com BDI =>	37,05

Na base SINAPI 02/2025, o valor do insumo mão de obra de pedreiro sem encargos é de R\$ 10,80, portanto este valor não pode ser alterado pois a base exigida no edital pela CAR foi de fevereiro de 2025 para o SINAPI.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a desclassificação deve ser baseada em critérios objetivos **definidos no edital**, garantido a transparência e a isonomia entre os participantes, assim como que deverá ser feita diligências e ajuste para garantir a proposta mais vantajosa para o erário.

Nosso valor ofertado para a mão de obra de pedreiro com LS foi de R\$ 30,26, muito superior em relação ao comparado pelo analista de R\$ 24,05 (com LS). Cabendo absorver qualquer ajuste necessário e reorganização conforme a lei, não sendo este motivo passível de desclassificação da Empresa (**Não foi prevista no edital a condição de reajuste posterior a data base do edital por modificações relativas ao acordo coletivo do SINTRACOM, o edital é bem claro na obrigação de manter a base indicada**).

Do edital :

“IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do orçamento estimativo, compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade;”

Da transcrição anterior deixa claro que a base fornecida no edital deve ser utilizada para manter-se a isonomia e não há indicação de atualização de forma alguma em relação a acordo coletivo SINTRACOM, que logicamente será absorvido pela empresa.

“Acórdão 3001/2015 - TCU

140.5. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência, com fulcro no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, acerca das seguintes impropriedades observadas no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que em futuro procedimento licitatório similar, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

a) a inexecutabilidade dos preços deve ser demonstrada e comprovada nos autos do processo, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 e na Súmula 262 do TCU, ou seja, deve ser dada oportunidade do licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada;

b) os erros no preenchimento dos valores da planilha de custos e formação de preço, nos termos do § 2º da IN 02/2008, da SLTI/MP, não são motivos suficientes para a desclassificação sumária da proposta, quando a planilha puder ser ajustada e desde que não haja majoração da proposta, a exemplo do ocorrido na proposta da empresa RCS Tecnologia, em especial no tocante à cotação dos salários dos profissionais e da ausência dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que poderiam ter sido sanados por meio de diligência e somente a recusa pela empresa em fazer os ajustes caracterizaria hipótese de desclassificação da proposta;”

“ACÓRDÃO 4621/2009 - SEGUNDA CÂMARA – TCU

II

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não:

"XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

- a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e
- b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso." (grifei)

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-TCU-Plenário:

"6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio-doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Conforme preconiza o TCU o motivo apresentado não se constitui em fato desclassificatório, desde que a empresa possa ajustar a sua proposta mantendo o menor preço global, por se tratar de critério de análise não definido no edital e cuja proposta absorverá a diminuta diferença sem dificuldade.

“Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021”

Nas orientações do TCU há o entendimento de que a avaliação do menor preço é o que deve ser perseguido, sendo as composições unitárias, referência para a formação do preço final. De forma respeitosa, o parecer da comissão técnica, desclassificando a CM OFFICE, levará a contratação do maior preço ofertado, indo contra o interesse público.

O erro material alegado, não é o motivo da desclassificação de nossa empresa, **pois mesmo tendo sido um critério de análise fora do âmbito editalício**, é perfeitamente sanável e ajustável utilizando-se outros percentuais como lucro, etc.

Conforme o que preconiza a lei federal 14.133/2021, nos disponibilizamos em negociar e ajustar a proposta. **Lembrando que o critério de desclassificação utilizado não foi previsto no edital.**

Por fim consideramos que a nossa proposta é exequível, mais vantajosa para o erário e por conseguinte reivindicamos que seja reconsiderado o resultado publicado e que prevaleça o menor preço e declarada a CM OFFICE Ltda como a vencedora.

Salvador - Ba, em 08 de julho de 2025.



André Luís Carvalho Santos
Eng.º Civil
CREA 25.621/D

André Luís Carvalho Santos

CPF 467.371.385-00 – Eng. Civil CREA 25.621/D RG 02.632.015-03

Sócio-diretor e responsável técnico e legal

CM OFFICE CARVALHO MENDES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.015.424/0001-18